



Número: **0026130-13.2015.4.01.3500**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**

Última distribuição : **24/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0026130-13.2015.4.01.3500**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELANTE)				
HELDEOR PORTO DO NASCIMENTO (APELADO)		ELENI DE SOUSA TEIXEIRA (ADVOGADO)		
CLOVES DE SOUZA NOVAES (APELADO)		ELENI DE SOUSA TEIXEIRA (ADVOGADO)		
EULER LIMA CABALIM (APELADO)		ELENI DE SOUSA TEIXEIRA (ADVOGADO)		
JOSE VIRMONES SOARES (APELADO)		ELENI DE SOUSA TEIXEIRA (ADVOGADO)		
JOSE ANTONIO DA COSTA (APELADO)		DICKSON RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO MAURICIO FERREIRA DIAS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
437423958	04/06/2025 15:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0026130-13.2015.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0026130-13.2015.4.01.3500  
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)  
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)  
POLO PASSIVO: HELDEOR PORTO DO NASCIMENTO e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ANTONIO MAURICIO FERREIRA DIAS - GO13562-A, DICKSON RODRIGUES DE SOUZA - GO23837-A e ELENI DE SOUSA TEIXEIRA - MT24375/O  
RELATOR(A): MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0026130-13.2015.4.01.3500**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL  
MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (RELATOR):**

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo **Ministério Público Federal**, de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que absolveu os acusados CLOVES DE SOUZA



NOVAES, EULER LIMA CABALIM, HELDEOR PORTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTÔNIO COSTA E JOSÉ VIRMONDES SOARES das imputações do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal.

Consta na denúncia que (ID 179738553):

[...]

*No município de Goiânia/GO, no período compreendido entre março de 2008 e julho de 2010, os denunciados acima qualificados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, obtiveram, em proveito próprio (quanto aos 28 MOTORISTAS aqui denunciados) e alheio (quanto ao empresário RIVAS e ao gerente MARCIONE), continuamente, mediante fraude, vantagem indevida em face do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Caixa Econômica Federal (CEF), consistente no recebimento indevido de benefícios de Seguro-desemprego e de saques contra o Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS (CP, art. 171, § 3º, c/c arts. 71 e 29). Confira fls. 06/503.*

*Conforme apurado nas investigações (Inquérito Policial nº 0569/2010), o empresário RIVAS REZENDE DA COSTA e seu gerente de confiança MARCIONE FERREIRA DA SILVA, em conluio com cada um dos demais 28 motoristas acima denunciados, simularam a rescisão sem justa causa dos*



*contratos de trabalho celebrados com estes motoristas. Com esta fraude (simulação de rescisão sem justa causa), o empresário RIVAS e seu gerente MARCIONE possibilitaram que todos os 28 motoristas denunciados obtivessem (como de fato obtiveram) vantagens indevidas, consistentes nos saques e recebimento de parcelas de Seguro-desemprego e depósitos de FGTS.*

*Extrai-se dos autos que a prática criminosa operava-se da seguinte forma: MARCIONE FERREIRA DA SILVA, gerente operacional da empresa Quick Logística Ltda., após tomar ciência do interesse de alguns motoristas (empregados da empresa) em simular suas respectivas dispensas sem justa causa, solicitava a autorização do proprietário da empresa, RIVAS REZENDE DA COSTA, o qual anuía expressamente com a fraude. Após a citada anuência, formalizava-se a (simulada) rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, e os motoristas dispensados fraudulentamente passavam a receber, de forma indevida, parcelas de seguro-desemprego e FGTS.*

[...]

**Denúncia recebida em 24.07.2015 (ID 179738555).**

O processo originário, ação penal nº 26090-31.2015.4.01.3500, foi desmembrado, tramitando apenas em relação aos réus RIVAS REZENDE e MARCIONE FERREIRA, em decorrência da decisão de desmembramento, houve a



formação dos presentes autos, em cujo polo passivo figuram apenas e tão somente os denunciados CLOVES DE SOUZA NOVAES, EULER LIMA CABALIM, HELDEOR PORTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA e JOSÉ VIRMONDES SOARES.

Sentença proferida em 01.04.2019 (ID 179738558).

Nas razões recursais, o Ministério Público requer que seja amplamente reformada a sentença proferida, para condenar CLOVES DE SOUZA NOVAES, EULER LIMA CABALIM, HELDEOR PORTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTÔNIO COSTA E JOSÉ VIRMONDES SOARES às penas previstas para o cometimento do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal (ID 179738560).

Contrarrazões apresentadas (ID 179738562, ID 179738564, ID 179739017 e ID 179739019).

A PRR/1ª Região opinou pelo desprovimento do recurso (ID 179739021).

Esse o relatório.

À Revisora (CPP, art. 613, I; RITRF1, art. 30, III).

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**

**Desembargador Federal Relator**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0026130-13.2015.4.01.3500**

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL  
MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (RELATOR):**

**Presentes os requisitos de admissibilidade,  
conheço da apelação criminal.**

Intenta o MPF a reforma da sentença que absolveu CLOVES DE SOUZA NOVAES, EULER LIMA CABALIM, HELDEOR PORTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTÔNIO COSTA E JOSÉ VIRMONDES SOARES das imputações do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal.

Alega, em síntese, a não aplicação do art. 580 do CPP ao presente caso tendo em vista que, "*nos presentes autos, foram produzidas outras provas, além daquelas constantes no processo penal originário referido*".

Ainda, aduz que "*...é evidente que a presente ação penal trata-se de situação fático processual diversa da ação penal originária nº*



26090-31.2015.4.01.3500, que foi absolvida pelo TRF-1. Além do mais, a presente ação é independente e autônoma daquela ação penal originária que processou o proprietário e o gerente de transportes da empresa Quick Logística Ltda." (ID 179738560)

### **Tenho que não assiste razão ao Apelante.**

O Juízo *a quo*, ao proferir a sentença absolutória, asseverou que (ID 179738558):

[...]

Muito embora tenha havido, conforme já esclarecido, a condenação em 1º grau de jurisdição dos acusados RIVAS REZENDE e MARCIONE FERREIRA, proprietário e gerente de transportes, respectivamente, da empresa Quick Logística Ltda, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proveu o recurso de apelação desses dois acusados, absolvendo-os.

[...]

Conforme facilmente se observa, na medida mesma em que o Juízo *ad quem* assentou que "não ficaram suficientemente comprovadas a materialidade e autoria do delito, pois a principal prova que fundamenta a acusação - cópias de emails - não está revestida de certeza", trata-se de absolvição fundada em motivos que não são de caráter exclusivamente pessoal, a qual, por força do disposto no art. 580



*do CPP, aproveita aos acusados que integram o polo passivo dos presentes autos.*

*[...]*

*Aliás, seria de extrema injustiça, beirando o teratológico, que os acusados RIVAS REZENDE e MARCIONE FERREIRA, que ostentam condição social bastante superior à dos demais réus, fossem absolvidos, e os acusados CLOVES DE SOUZA, EULER LIMA, HELDEOR PORTO, JOSÉ ANTÔNIO e JOSÉ VIRMONDES, todos humildes motoristas de caminhão, condenados pela prática dos mesmos fatos.*

*[...]*

Verifica-se que transitou em julgado o acórdão que absolveu o empresário e o gerente da empresa QUICK LOGÍSTICA LTDA, em **27/03/2019**, conforme consulta ao *site* do Superior Tribunal de Justiça, constando inclusive que referido recurso foi baixado em 29/03/2019.(AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.599 - GO (2018/0328215-8)

Como bem demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau na r. sentença, ambas ações versam sobre os mesmos fatos, não havendo como condenar os réus da presente ação, caminhoneiros-empregados, visto que foi reconhecida a insuficiência da prova do ato simulado praticado pelo empresário e o gerente da empresa QUICK LOGÍSTICA LTDA.

Nesse sentido é o Parecer da PRR/1ª Região (ID 179739021):

*[...]*



*Registre-se que o Recurso Especial interposto pelo MPF contra aludido acórdão foi inadmitido na origem. Posteriormente, o respectivo Agravo em Recurso Especial interposto pelo MPF não foi conhecido e o Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial não foi provido. Os autos estão com baixa definitiva do STJ para o TRF1, consoante consulta processual no site do STJ. Em suma, transitou em julgado a decisão que absolveu o empresário e o gerente da empresa QUICK LOGÍSTICA LTDA.*

*Em razão disso, por coerência, impõe-se a manutenção da sentença absolutória no caso sob exame, visto que a denúncia narra expressamente conluio entre os caminhoneiros-empregados, de um lado, e o gerente e o empresário, de outro lado. Ora, se os dois últimos já foram absolvidos pelo TRF1, em acórdão transitado em julgado, não há como condenar os demais, visto que se reputou insuficiente a prova do ato simulado. Tal entendimento deve valer para todos.*

*[...]*

Logo, verifico que a sentença foi proferida corretamente, não devendo ser alterada.

Pelo exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a sentença absolutória.

É como voto.



# MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

## Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO  
Processo Judicial Eletrônico

### VOTO - REVISOR

#### A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (REVISORA):

Os autos do processo foram recebidos e, sem acréscimo ao relatório, pedi dia para julgamento.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que absolveu os réus CLOVES DE SOUZA NOVAES, EULER LIMA CABALIM, HELDEOR PORTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTÔNIO COSTA e JOSÉ VIRMONDES SOARES das imputações relativas ao crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em concurso de agentes e continuidade delitiva (arts. 29 e 71 do CP), consubstanciado nas condutas, segundo a denúncia, de obtenção, mediante simulação de dispensa sem justa causa, de parcelas de seguro-desemprego e saques do FGTS, causando prejuízo ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal.

Adoto os mesmos fundamentos expendidos no voto relator para reconhecer que a absolvição dos empresários no processo originário, por ausência de prova quanto à materialidade e à autoria da simulação fraudulenta, com extensão aos corréus não recorrentes (art. 580 do CPP), já que fundada em elementos não exclusivamente pessoais.

Ante o exposto, **ACOMPANHO** o eminente relator e nego provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos



apresentados.

É o voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Revisora



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS  
Processo Judicial Eletrônico

**PROCESSO: 0026130-13.2015.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0026130-13.2015.4.01.3500**

**CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)**

**POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)**

**POLO PASSIVO: HELDEOR PORTO DO NASCIMENTO e outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO MAURICIO FERREIRA DIAS - GO13562-A, DICKSON RODRIGUES DE SOUZA - GO23837-A e ELENI DE SOUSA TEIXEIRA - MT24375/O**

## **E M E N T A**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 386, INCISO VII, C/C O ART. 580, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTOS FORMADOS A PARTIR DE DESMEMBRAMENTO DO ORIGINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**



1. A imputação diz respeito à conduta dos acusados que, supostamente, obtiveram, em proveito próprio (quanto aos motoristas-empregados) e alheio (quanto ao empresário e ao gerente), continuamente, mediante fraude, vantagem indevida em face do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Caixa Econômica Federal (CEF), consistente no recebimento indevido de benefícios de Seguro-desemprego e de saques contra o Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS (CP, art. 171, § 3º, c/c arts. 71 e 29).
2. O processo originário foi desmembrado, tramitando apenas em relação ao empresário e ao gerente, em decorrência da decisão de desmembramento, houve a formação dos presentes autos, em cujo polo passivo figuram alguns dos empregados.
3. Os réus foram absolvidos da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP, com fundamento no art. 580, do CPP, tendo em vista a absolvição de R.R. e M.F. no processo originário (.).
4. Ambas ações versam sobre os mesmos fatos, não havendo como condenar os réus da presente ação, caminhoneiros-empregados, visto que foi reconhecida, em acórdão transitado em julgado (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.599 - GO (2018/0328215-8), a insuficiência de provas do ato simulado praticado pelo empresário e o gerente da empresa.
5. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

## **A C Ó R D Ã O**

Decide a Décima Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



Brasília -DF

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**

**Desembargador Federal Relator**

